

O Informativo de Jurisprudência produzido periodicamente pela Baratieri Advogados, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os Policiais Penais e os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

TJSC REFORÇA O DIREITO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS QUE POSSUÍAM TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PRÉVIO À POSSE

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POLICIAL PENAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE NÍVEL, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ACT NO ÂMBITO DO ESTADO EM OUTROS CARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CASO DE PROVIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - PRETENSÃO DE (RE)ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 675/2016 - DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, NO SENTIDO DE NÃO RECONHECER O DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO COMO TEMPORÁRIOS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL NA CARREIRA E A POSIÇÃO SEGUIDA PELA TERCEIRA TURMA DE RECURSOS, RECONHECENDO O DIREITO DOS SERVIDORES - EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ACT ENTRE OS PERÍODOS DE 04/04/2016 A 14/12/2021 - PERÍODO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO - ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 675/2016 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO, OU TEMPORÁRIO - DIVERGÊNCIA RECONHECIDA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO. (TJSC, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) N. 5001655-31.2022.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ADRIANA MENDES BERTONCINI, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, J. 20-11-2023). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5025576-19.2022.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 24-04-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&id=311714151943732843543253735000&categoria=acordao tr eproc

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É BENEFÍCIO DEVIDO TAMBÉM DURANTE AS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO, NÃO HAVENDO VEDAÇÃO LEGAL PARA AFASTAR O PAGAMENTO DURANTE TAIS PERÍODOS

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDADO. AVENTADA VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALMEJADO. INSUBSISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PROIBITIVA PREVISTA NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 8º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA PELO TJSC (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.001369-5, DE CHAPECÓ, REL. DES. RUI FORTES, ÓRGÃO ESPECIAL, J. EM 04.11.2015). NORMA POSTERIOR QUE APENAS TRANSPORTOU A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO PARA OS INCISOS VII E VIII DO ARTIGO 8º DA LEI ESTADUAL N. 11.647/00, REVOGADOS PELA LEI 18.316, DE 2021). INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL E VIGENTE QUE IMPEÇA O PAGAMENTO DA VERBA DURANTE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E QUANDO O SERVIDOR ESTIVER EM AFASTAMENTO AGUARDANDO PROCESSO DE APOSENTADORIA. DECESSO REMUNERATÓRIO CONFIGURADO. VERBA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5021682-98.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Segunda Turma Recursal, j. 23-04-2024).

[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311713890141546857575828775375&categoria=acordao tr eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311713890141546857575828775375&categoria=acordao_tr_eproc)

LICENÇA PARA AGUARDAR APOSENTADORIA NÃO SE CONFUNDE COM AS FÉRIAS: SERVIDOR TEM O DIREITO DE RECEBER INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS DURANTE O AFASTAMENTO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DURANTE A LICENÇA PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO EM AFASTAMENTO DA SERVIDORA PARA FINS DE FÉRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. VÍNCULO ATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO PARA FÉRIAS NÃO INTERROMPIDA PELO AFASTAMENTO LABORAL. LICENÇA PARA AGUARDAR APOSENTADORIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O EFETIVO GOZO DE FÉRIAS. PRECEDENTE: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA ESTADUAL INATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE EFETIVO USUFRUTO DAS FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO DE 05/02/2018 A 04/02/2019, NA DATA DE 02/01/2019. INSUBSISTÊNCIA, NA MEDIDA EM QUE A SERVIDORA ENCONTRAVA-SE AFASTADA, AGUARDANDO APOSENTADORIA DESDE 02/11/2018. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DAS FÉRIAS NESTE PERÍODO. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. A PROPÓSITO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS FORAM GOZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE PAGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL É TEMA PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO CARGO DURANTE A ESPERA DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS PELO SERVIDOR DURANTE O AFASTAMENTO PARA AGUARDAR O PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA, POIS JÁ ENCONTRA-SE AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES.

MUDANDO O QUE DEVE SER MUDADO: "[...] O SERVIDOR PÚBLICO QUE SE APOSENTA TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS QUE LHE FORAM CONCEDIDOS NA ATIVA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E NO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO TEMPORAL, SE NÃO USUFRUIU DELES DURANTE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO, PORQUE TRABALHOU DURANTE OS PERÍODOS EM QUE PODERIA ESTAR EM DESCANSO E A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE LOCUPLETAR-SE DO TRABALHO ALHEIO SEM A RESPECTIVA RETRIBUIÇÃO. SEGUNDO A LEI ESTADUAL N. 9.832/95, O MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TEM DIREITO DE SE AFASTAR DAS FUNÇÕES DO CARGO, COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO - INCLUSIVE O DE SER COMPUTADO COMO LAPSO AQUISITIVO DE FÉRIAS -, À ESPERA DE APOSENTADORIA, SE SOBRE ESTA NÃO HOUVER DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.076670-3, DA CAPITAL, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 04-04-2013)". DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AFASTANDO APENAS O DEVER DE INDENIZAR O TERÇO DE FÉRIAS JÁ QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5006630-04.2019.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 08-02-2022 - GRIFOU-SE). INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5022387-96.2023.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 27-02-2024). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5004548-58.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Segunda Turma Recursal, j. 23-04-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311713890141546857575811764494&categoria=acordao_tr_eproc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

JUDICIÁRIO NÃO PODE INTERVIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), PODE SOMENTE AVALIAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÕES FUNCIONAIS CAPITULADAS COMO CRIME. ATRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CP. FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO E NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TESES EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] IV - Quanto à apontada irregularidade referente à formação da comissão processante, é cediço que "A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90" (RMS n. 31.207/DF, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013) e (MS n. 15.924/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 2/2/2017.) V - O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo

disciplinar, especialmente no que se refere à análise da suficiência ou não das provas que embasaram o decreto demissional. Confira-se: (AgInt nos EDcl no MS n. 29.028/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.) VI - Quanto às alegações de suspeição de membro da comissão processante e nulidade ante o indeferimento de prova testemunhal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se anulam atos pretensamente violadores de direitos sem a demonstração de prejuízo (pás de nullité sans grief). Veja-se: (AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023) e (MS n. 23.192/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 9/11/2021.) VII - Ademais, "não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990" (MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 20/6/2023). VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no MS n. 29.441/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301890667&dt_publicacao=21/03/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PODE RESTRINGIR O DIREITO ÀS FÉRIAS E SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ESTABELE LICENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SEM REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do § 4º do art. 151-E, da Lei Complementar Municipal n. 7.660/2020, do Município de Esteio/RS, segundo a qual, Ao servidor que possua menos que 12 meses consecutivos de efetivo exercício, a licença por incapacidade temporária para o trabalho será concedida sem remuneração. 2. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 3. Não obstante a autonomia municipal para disciplinar acerca do regime jurídico de seus servidores, o direito à saúde do servidor também tem regramento constitucional (arts. 6º; 7º, IV e XXII; e 39, § 3º, da CF/1988), não podendo ser restringido pelo ente público. 4. Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 593.448, Tema 221, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 19/12/2022, em que se discutia a competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais. Na ocasião, o Tribunal fixou a seguinte tese: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988." 5. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1462480 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024).

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774676927>

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

📍 SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

🌐 baratieradvogados.com.br
✉ contato@baratieradvogados.com.br
☎ (48) 3223-5194 📞 (48) 9.9696-4163

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527

MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780

RICARDO BURATTO
OAB/SC 40.963

FRANCIELE ROGOSFKI
OAB/SC 64.204

ÁLVARO HUBER DE SOUZA
Estagiário